

zeiros, em favor de uma firma, datado de 7 de fevereiro último, mas esse cheque foi pago pelo ora paciente antes da denúncia

Cita o impetrante em prol da sua argumentação um acórdão do Supremo Tribunal Federal, no RHC 42.172, provido unânimemente de que foi Relator V. Exa., eminente Ministro Luiz Gallotti.

A ementa do acórdão está assim redigida: "Trata-se de um cheque de cinco cruzeiros, importância que foi paga pelo paciente no início do inquérito policial, mais de um ano e três meses antes de oferecida a denúncia.

Em face do que tem decidido o Tribunal, em casos análogos, de cheques aliás com valor maior, dou provimento ao recurso, para conceder o *habeas corpus* por falta de justa causa".

Cita, também, o HC 39.650, de que fui Relator, cuja decisão foi a seguinte:

"Estelionato. Emissão de cheque sem fundos. O paciente pagou o valor do cheque e a vítima não estava certa de que o emitente tinha fundos no Banco".

O douto impetrante aduz ainda que, no caso em tela, o paciente está com prisão preventiva decretada, achando-se preso desde o dia 18 de agosto, conforme prova dos autos.

Há nos autos, à fls. 4v., certidão que contém recibo da firma credora, dizendo que o cheque foi pago.

Foram prestadas informações pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, confirmando os fatos e defendendo a tese de que o pagamento do cheque não importa em trançamento da ação penal por falta de justa causa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): Sr. Presidente, meu voto é concedendo a ordem.

Realmente, o paciente não teve intenção dolosa, tanto assim que pagou o cheque. Não houve, portanto, uma intenção fraudulenta no caso de que se trata.

Meu voto, pelo exposto e atendendo à jurisprudência enunciada na petição deste *habeas corpus*, é no sentido de conceder a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedido unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, e Luiz Gallotti.

Secretaria da Terceira Turma, em 1.º de dezembro de 1966. — José Amaral, Secretário.

(R.T.J., vol. n.º 41, julho-setembro de 1967, págs. 756 e seg.).

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 3.957 — PR

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ourinhos. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Andirá.

1) *Cheque sem fundos. Competência do juízo do domicílio do banco sacado.*

2) *Precedentes do S.T.F.:* Cj. 2.784, HC 41.061, RHC 41.993, Cj 2.845, HC 42.112, Cj 3.000, RHC 43.194, Cj 3.148, RHC 44.229.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente o juízo da Comarca de Andirá (Estado do Paraná).

Brasília, 19 de junho de 1967. — Lafayette de Andrada, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Trata-se de cheque sem fundos, datado de Andirá (PR) (fls. 14), mas entregue em Ourinhos (SP), no ato da compra das mercadorias a que se refere.

O sacado é a agência de Andirá, do Banco Noroeste do Estado de São Paulo.

Na Comarca do lugar do frustrado pagamento correu o processo criminal, mas o juiz se deu por incompetente, porque o cheque deveria considerar-se emitido no lugar de sua tradição, em Ourinhos (fls. 32).

Igualmente declinou de sua competência o Juiz de Ourinhos, que, ressaltando sua opinião em contrário, se rendeu à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal e do Tribunal de Justiça de São Paulo: R. T 311-128, 311-651, D.J. 16.6.65, Página 1.433 (fls. 40).

A Procuradoria-Geral incidiu em equívoco, supondo tratar-se de conflito sobre crime contra a economia popular (fls. 43).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Como o cheque foi sacado contra a agência do Banco Noroeste do Estado de São Paulo, em Andirá, Estado do Paraná, julgo procedente o conflito e procedente o juízo daquela comarca. Esta é a nossa jurisprudência, já reiterada com a atual composição do Tribunal: Cj 2.784 (27.8-64); HC 41.061 (4.11.64); R.T.J. 32/207; RHC 41.993 (10.3.64); R.T.J., 32/362; Cj 2.845 (5.4.65), R.T.J. 33/108; HC 42.112 (12.4.65), R. T. J. 32/574; Cj 3.000 (17.2.66), R.T.J. 36/327. RHC 43.194 (19.4.66), R. T.J. 37/384; Cj 3.148 (20.6.66); RHC 44.229 (31.5.67).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do conflito e deram pela competência do Juízo de Andirá, no Paraná. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Adauto Cardoso, Djaci Falção, Victor Nunes Leal e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro.

Brasília, 19 de junho de 1967.

— *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário de Turma.

(Rev. Trim. Jur. 42, pág. 414).

HABEAS CORPUS N.º 43.899 — GB

Supremo Tribunal Federal

Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Paciente: Osmar de Souza Costa.

Cheques sem fundos. Resgate após a denúncia. Valor apreciável.

Habeas corpus denegado (HC 44.746, 24.4.67).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar a ordem.

Brasília, 8 de maio de 1967. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O paciente, Osmar de Souza, foi condenado, em primeira instância, à pena de um ano de reclusão e multa de Cr\$ 1.000,00, com base no art. 171, § 2.º, do C. Penal. Resultou o processo de haver o paciente emitido um cheque de Cr\$ 200.000,00 (antigos), sem provisão de fundos.

Apóia-se o pedido de *habeas corpus* na alegação de ter sido o cheque resgatado antes da sentença condenatória, pouco depois de apresentada